

LEI Nº 6.756 de 28 de dezembro de 1994

Dispõe sobre a inclusão no conteúdo programático das disciplinas existentes no Currículo das Escolas Estaduais o estudo de Educação Política.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica reconhecida a obrigatoriedade para as Escolas Estaduais, a inclusão no conteúdo programático das disciplinas de História, Educação Moral e Cívica, OSPB - Organização Social e Política Brasileira e Estudos Sociais o ensino de Educação Política.

Art. 29. A Secretaria de Educação e Cultura e o Conselho Estadual de Educação fixarão, em cada período letivo, a carga horária referente ao assunto constante desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 28 de dezembro de 1994,
1069 da República.

VIVALDO COSTA
Marcos José de Castro Guerra

DECRETO Nº 12.435 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 6.666, de 15 de julho de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do ITERN, aprova sua lotação, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, última parte, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 6.666, de 15 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 12. A implantação da parte permanente do Quadro de Pessoal do ITERN criado pela Lei nº 6.666, de 15 de julho de 1994, obedecerá às etapas e critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único. O processo de implantação do novo sistema de que trata o "caput" deste artigo é de responsabilidade de uma Comissão composta por 05 (cinco) membros designados pelo Presidente do ITERN.

Art. 20. Os servidores que integrarão o quadro permanente do ITERN comporão os Grupos Sócio-Agrário e de Administração, de acordo com o cargo efetivo ocupado na administração pública estadual e as atribuições desempenhadas pelo servidor à data de início da vigência da Lei nº 6.666/94.

Parágrafo Único. Em se tratando de servidores da administração pública estadual, à disposição do ITERN à data de início da vigência da Lei nº 6.666/94, comporão eles, os grupos de que trata este artigo, desde que:

Art. 50. A primeira etapa de implantação compreende a fase de habilitação do servidor integrante do quadro suplementar do ITERN e do servidor incorporado à sua lotação, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.666, de 15 de julho de 1994, através do preenchimento do formulário "Ficha de Habilitação", anexo a este Decreto e do qual é parte integrante.

§ 12. Para efeito de habilitação de que trata este artigo, entende-se por servidor incorporado à lotação do ITERN, o servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo em órgão da administração pública estadual, e à disposição do ITERN à data de início da vigência da Lei nº 6.666/94.

§ 22. Na Ficha de Habilitação deverão ser registradas as informações necessárias à avaliação da situação funcional do servidor, para fins de exame e parecer.

§ 32. A vista das informações prestadas pelo servidor e devidamente visadas pela chefia imediata, deverá a Comissão proceder à indicação do cargo cujo conteúdo corresponda às atribuições por ele desempenhadas à época do início da vigência da Lei nº 6.666/94, para em seguida proceder à absorção no Novo Quadro, nos termos estabelecidos neste Decreto, notadamente o art. 22 e seus parágrafos.

Art. 62. Ainda que o servidor atenda às disposições da Lei nº 6.666/94, notadamente no seu art. 92, § 22 e dos incisos do parágrafo único do art. 22 deste Decreto, considerar-se-á, também,

inferida:

I - A habilitação de servidor de outro órgão que se encontre em litígio judicial contra a administração pública;

II - A habilitação feita mediante informações desprovidas de comprovação, no que tange aos requisitos legais para o enquadramento;

III - A habilitação de servidores contratados sem concurso público em momento posterior à promulgação da Constituição Federal em vigor.

Art. 70. O ato omissivo ou comissivo em relação ao que dispõe o art. 69 implica na anulação do ato de enquadramento do servidor, respondendo o informante pelos danos materiais causados ao erário público.

Art. 89. Observado o disposto nos §§ 22 e 32 do art. 92 da Lei nº 6.666/94, os requisitos e fatores que deverão ser aferidos para efeito de absorção do servidor no Novo Quadro Permanente são:

- I - escolaridade;
- II - experiência específica comprovada;
- III - treinamento/especialização;
- IV - identidade das atribuições desenvolvidas com as do novo cargo;
- V - tempo de serviço no cargo, no ITERN;
- VI - tempo de serviço no cargo, no serviço público ou privado;
- VII - exercício de cargo de confiança/assessoramento.

Art. 90. São os seguintes os percentuais a serem observados na avaliação a ser procedida pela Comissão:

- I - Escolaridade - 20% (vinte por cento);
- II - Experiência específica - 15% (quinze por cento);
- III - Treinamento/Especialização - 20% (vinte por cento);
- IV - Tempo de serviço no cargo, no ITERN - 15% (quinze por cento);
- V - Tempo de serviço no cargo, no serviço público ou privado - 10% (dez por cento);
- VI - Identidade das atribuições desenvolvidas com as do novo cargo - 10% (dez por cento);
- VII - Exercício de cargo de confiança/assessoramento - 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Considera-se para fins deste Decreto:

- a) escolaridade - o nível escolar indicado no anexo III da Lei nº 6.666/94;
- b) experiência específica comprovada - o conhecimento prático adquirido através do exercício profissional e/ou funcional que guarde equivalência ou correlação com o conteúdo do novo cargo, traduzido através de trabalhos elaborados, participação em comissões, desempenho efetivo de suas tarefas próprias indicadas nas especificações constantes do anexo III da Lei nº 6.666/94;
- c) treinamento/especialização - o resultado objetivo adquirido da participação, com aproveitamento, em cursos e estágios que guardem correlação com habilitação do servidor e o conteúdo do cargo do quadro permanente;
- d) identidade das atribuições desenvolvidas com as do novo cargo - a igualdade ou correlação das tarefas que executa na condição de ocupante de um cargo do quadro suplementar com as descritas nas especificações do novo cargo;
- e) tempo de serviço no cargo, no ITERN - período entre o início do exercício, no ITERN, das atribuições iguais ou equivalentes às do novo cargo do quadro permanente e a data estabelecida no art. 22 deste Decreto;
- f) tempo de serviço no cargo, em órgão público e/ou privado - período entre o início do exercício, em órgão público ou privado, das atribuições iguais ou equivalentes às do novo cargo do quadro permanente e a data estabelecida no art. 22 deste Decreto;
- g) cargo de confiança/assessoramento - exercício através de nomeação ou designação por ato formal, para cargo ou função de chefia, assessoramento, assistência ou encarregado, específico do provimento em comissão ou de função gratificada, por um período de 01 (um) ano ininterrupto.

Art. 10. O requerimento para ingresso no novo sistema consta da Ficha de Habilitação, a ser preenchida pelo servidor, com o visto da chefia imediata.

Art. 11. A absorção do servidor no novo cargo dar-se-á no estágio inicial ou nos estágios seguintes, de acordo com a pontuação atingida pelo servidor, com base nos percentuais estabelecidos no art. 92 deste Decreto, anotados na Ficha de Apuração de Pontos a ser homologada pelo Presidente do ITERN.

Parágrafo Único. Quando a pontuação obtida pelo servidor determinar o enquadramento com estágio de vencimentos básicos inferior ao percebido no momento, adotar-se-á o princípio da irredutibilidade de vencimentos, optando-se por estágio de valor igual ou imediatamente superior ao dos vencimentos básicos do servidor.